

HABEAS CORPUS Nº 597.069 - SC (2020/0172543-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : DIEGO NICHE CALDAS
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATA MARCON JANUARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas

Superior Tribunal de Justiça

temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

5. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 597.069 - SC (2020/0172543-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : DIEGO NICHE CALDAS
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATA MARCON JANUARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por DIEGO NICHE CALDAS em favor de RENATA MARCON JANUARIO contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, prolatado no Agravo de Instrumento n. 4033593-45.2019.8.24.0000) em que apenas em parte reformada a decisão interlocutória que, em 13/11/2019, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte da paciente, para fixar como termo final da suspensão e apreensão dos referidos documentos a data da indicação de bens à penhora ou a sua realização.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ATÍPICAS PESSOAIS EM DETRIMENTO DAQUELAS QUE ATINJAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TESE AFASTADA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA SUA ADOÇÃO. PRECEDENTES. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS TÍPICAS.USO INDEVIDO DO PROCESSO PELA EXECUTADA.SUSPENSÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO, NO ENTANTO, DA MEDIDA ATÉ O OFERECIMENTO DE BENS PELA EXECUTADA OU REALIZAÇÃO DA PENHORA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O impetrante disse presente ilegalidade/inconstitucionalidade na decisão judicial que determinara a suspensão da CNH e apreensão/bloqueio do

Superior Tribunal de Justiça

Passaporte da paciente no curso de execução extrajudicial (n. 0301000-14.2017.8.24.0004), em trâmite na 3ª Vara da Cível de Araranguá/SC), pelo valor de R\$ 19.998,62.

Aduziu desproporcional e arbitrária a medida, respondendo, pelas dívidas, apenas o patrimônio do devedor. Violada, ainda, a dignidade da paciente, não havendo fundamento idôneo para o suporte da medida restritiva, que sequer seria efetiva, já que não é capaz de satisfazer o crédito, senão representa exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, cuja satisfação não poderia violar direitos fundamentais da pessoa e ser determinada sem a observância ao princípio da proporcionalidade.

Asseverou que a paciente já se encontra no exterior sendo impedida, (em Portugal), por motivos de penúria financeira, assim, até mesmo o seu retorno ao Brasil, acaso precise prestar apoio ou confortar algum ente querido num momento de lástima, tendo em vista a pandemia.

Disse violado o art. 391 do CCB e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além do pacto de San José da Costa Rica. Destacou atender às condições para deferimento de passaporte no Brasil, consoante o art. 20 do Decreto 1983/96.

Indicou jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Finalizou da ausência de contraditório e de fundamentação idônea para a aplicação das medidas, postulando o deferimento da medida liminar, afastando-se a restrição ou estipulando-se prazo para a suspensão decretada e, ao final, a concessão do *habeas*, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que

Superior Tribunal de Justiça

determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da paciente e a apreensão de seu Passaporte.

Distribuído o habeas à Presidência desta Corte Superior no período do recesso de Julho, o pedido de liminar foi indeferido por não se entender caracterizada a urgência do plantão nas férias forenses.

Vieram, então, a mim redistribuídos os autos, ocasião em que mantive o indeferimento da liminar.

Das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, extrai-se que, em face da dificuldade de localização da executada e realização da citação no curso de execução por título extrajudicial (dívida oriunda de locação comercial), determinou-se, sem sucesso, o bloqueio de valores via BACENJUD.

Atualizado o endereço da devedora, deferiu-se a penhora de bens, restando inexitosa. No dia 22 de agosto de 2018, a paciente compareceu aos autos, iniciando o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, que decorreria sem manifestação. Formulou-se novo pedido de penhora e, posteriormente, nova realização de consulta ao sistema BACENJUD, ambos inexistosos.

Determinou-se a indicação de bens passíveis de penhora, e, após, suspendeu-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em 02 de novembro de 2019, reiterou-se pedido de suspensão da CNH e do passaporte, pedido então deferido. Interposto agravo de instrumento pela paciente, o TJSC, à unanimidade, deu pelo parcial provimento do recurso para limitar os efeitos da suspensão até o oferecimento de bens pela agravante ou a realização da penhora.

Esgotado o prazo de suspensão do feito, deferiu-se, mais uma vez, o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, e, então, a penhora de cotas

Superior Tribunal de Justiça

pertencentes à paciente em cooperativa de crédito, estando pendente a expedição do ofício para que a instituição financeira transferir o montante relativo ao valor dívida na data da prestação das informações.

O Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do habeas.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 597.069 - SC (2020/0172543-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : DIEGO NICHE CALDAS
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATA MARCON JANUARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à

Superior Tribunal de Justiça

penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

5. HABEAS CORPUS DENEGADO.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, devolve-se a esta Corte, mediante o presente *habeas corpus*, a alegação de ilegalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

Antes de tudo, deixo claro que as informações prestadas permitem observar que houve intensa procura de bens penhoráveis da devedora, ora paciente, para a satisfação da dívida inadimplida, sem se obter sucesso no curso da execução.

Determinou-se, então, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte da devedora com fundamento nas medidas coercitivas previstas no CPC/2015, notadamente no art. 139, inciso IV.

O novo Código de Processo Civil trouxe, como ensina José Miguel Garcia Medina, "*medidas coercitivas que recaem sobre o patrimônio ou sobre a pessoa do executado, como a multa e a expedição de ordem judicial – a qual, se não atendida, pode ensejar a prisão penal do demandado por crime de desobediência – quanto medidas sub-rogatórias, como o desfazimento de obras.*" (in *Execução - Teoria Geral, Princípios Fundamentais e Procedimento no Processo Civil Brasileiro*, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2017, Parte2, Cap. 2, item 2.4.6.2.)

Referidas medidas, com ensina José Miguel: "*podem ter caráter patrimonial, como no caso da multa, e caráter pessoal, como no caso da prisão penal decorrente de desobediência à ordem judicial, ou no de prisão civil. Diante do modelo atípico de*

Superior Tribunal de Justiça

medidas executivas como o previsto no art. 139, IV do CPC/2015, variadas soluções têm surgido, na jurisprudência (p. ex., bloqueio de cartão de crédito, ou a suspensão e apreensão de passaporte, ou, ainda, de carteira nacional de habilitação do executado).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero de tal compreensão não discrepam, concluindo, ao tratar da execução mediante o constrangimento da vontade do devedor, que:

No direito brasileiro, é ampla a possibilidade de execução mediante o constrangimento da vontade do devedor, seja porque há previsão de multa coercitiva para realização de qualquer prestação em juízo, seja porque o legislador impôs um sistema de atipicidade da técnica processual.

Sem dúvida, o mecanismo mais usual de constranger a vontade do executado é a multa.

(...)

Ao lado da multa, é possível imaginar vários outros instrumentos de indução. Assim, por exemplo, pode-se pensar na restrição a direitos (como a limitação ao poder de contratar, a apreensão de passaporte ou da habilitação de dirigir, o que implicará, respectivamente, a restrição ao direito de viajar para o exterior ou de dirigir veículos automotores) ou até mesmo o emprego da prisão civil, em certos casos. (in Manual de Processo Civil 5ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte IV, Cap. 7, item 7.3.4)

No caso dos autos, manifestou o impetrante que a paciente já estaria no estrangeiro, dando a entender que pela "penúria de sua vida", estaria a tentar a vida em Portugal.

Essa informação, de que a paciente ainda se encontraria no Exterior, como também anotou a Corte de origem, não é extraída dos documentos acostados, senão que teve ela passagem com data de ida para Portugal em 16/03/2019 e volta para o Brasil em 28/03/2019, ou seja, muito antes da determinação de suspensão ocorrida no final do ano de 2019.

A adoção de medidas coercitivas pelo magistrado a buscar a efetividade do processo executivo brasileiro é excepcional, como já reconheceu esta Terceira Turma quando do julgamento do Resp 1.782.418/RJ, justificando-se a

sua adoção quando evidenciado estar o devedor a se furtar de satisfazer a sua obrigação inadimplida, não, em si, por ausência de bens, mas mediante atos a fazer inalcançável o seu patrimônio pelo credor.

Esta a ementa do precedente acima referido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz

respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Na hipótese dos autos, o próprio impetrante reconhece que a executada teria intenção de residir fora do Brasil, alegando, inclusive, que ela lá já estaria no Exterior, apesar de não confirmada documentalmente a informação, conforme já aludido.

Pode-se daí extrair uma forma de blindagem do seu patrimônio, não deixando, pelo que se verificou no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, e vindo a pretender residir fora do país e para lá levar o seu patrimônio e, quiçá, lá incrementá-lo, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

Nessa perspectiva, seriam legítimas e razoáveis as medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do *habeas corpus*.

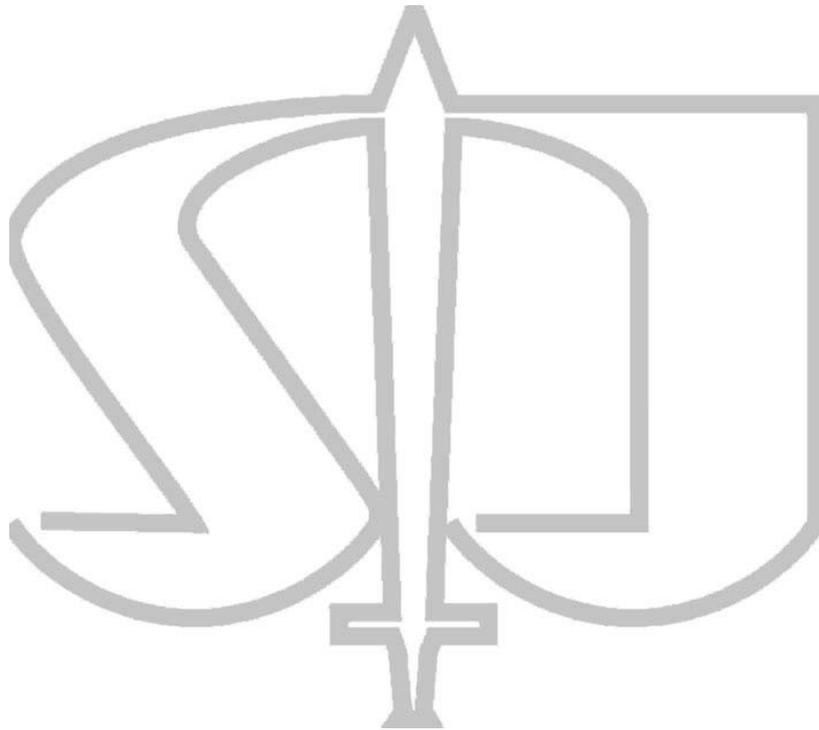
Em tempo, na hipótese de a paciente efetivamente encontrar-se fora do país, tenho que a suspensão de seu passaporte poderá causar efeito não pretendido pelo magistrado originalmente, impondo-se, assim, acaso essa circunstância se confirme, que seja levantada a suspensão transitoriamente **apenas** para que a paciente retorne ao Brasil, quando então voltará a ter

Superior Tribunal de Justiça

eficácia a suspensão, nos termos do acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido da denegação da ordem de *habeas corpus*, com observação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0172543-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 597.069 / SC

Números Origem: 03010001420178240004 3010001420178240004 40335934520198240000

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO NICHE CALDAS
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATA MARCON JANUARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.